

Análise sobre a proposta do Centro Paula Souza para a revisão da carreira, apresentada em 19/9/2024

Diretoria Executiva do Sinteps

Depois de muita espera, desde a DATA BASE de 2019, ano em que o SINTEPS conquistou a criação de uma comissão do CEETEPS para a discussão da reestruturação da carreira conquistada pela greve da categoria em 2014, vimos aguardando um posicionamento da Comissão de Carreira do CEETEPS com a apresentação dos estudos e da proposta do CEETEPS para seus trabalhadores.

Vale destacar que o SINTEPS se retirou da comissão da carreira em 2023, tendo em vista que tanto a jornada para os docentes quanto o enquadramento especial dos administrativos, bandeiras históricas do sindicato, não haviam sido aceitas pela comissão, cuja composição majoritária era da gestão do CEETEPS.

Finalmente, na reunião do Conselho Deliberativo do CEETEPS de 19 de setembro de 2024, a presidente da Comissão, Prof.^a Sabrina, fez a apresentação da proposta do CEETEPS, que passamos a analisar segmento por segmento da comunidade.

O tempo é de discussão, proposição e luta, para conquistar o que entendemos como a carreira justa para os trabalhadores do CEETEPS. Indicamos aos trabalhadores na base o envio de questionamentos e sugestões de melhorias, tendo em vista que a tramitação da carreira chegará à Assembleia Legislativa de São Paulo, ocasião em que faremos emendas ao projeto que for encaminhado pelo governador, a fim de buscar o seu aprimoramento, uma vez que ele já sai do CEETEPS com algumas críticas.

Diretoria Executiva do SINTEPS/Gestão SEMPRE NA LUTA

.....

O documento apresentado na forma de projeto de lei complementar está assim distribuído:

Capítulo I – Disposições Preliminares

Artigo 1º ao 4º: Institui o novo Plano de Carreiras e Sistema Retributório dos servidores do CEETEPS, definindo conceitos como referência salarial, padrão de carreira, classe e emprego público. O regime jurídico dos empregos permanentes é regido pela CLT.

Capítulo II – Do Plano de Carreiras de Empregos Públicos e Sistema Retributório dos Servidores do CEETEPS

Seção I – Do Quadro de Pessoal

Artigo 5º ao 7º: Estabelece as classes dos servidores, divididas entre docentes da Educação Profissional e Tecnológica e os Servidores Técnicos e Administrativos, exclui os auxiliares de docente da carreira docente e cria os técnicos da educação profissional e tecnológica, e a organização dessas classes em referências e graus de complexidade, mas todos tem 6 referências possíveis de promoção e 18 graus para progressão.

Seção II – Das Atividades de Apoio Pedagógico

Artigo 8º e 9º: Cria e define as atividades de apoio pedagógico, como coordenadores e orientadores educacionais, e as gratificações vinculadas.

Seção III – Do Ingresso

Artigo 10 e 11: Estabelece os requisitos mínimos para o ingresso nos cargos públicos do CEETEPS, por meio de concurso público.

Seção IV – Das Jornadas de Trabalho

Subseção I – Da Jornada dos Docentes da Educação Profissional e Tecnológica

Artigo 13 ao 16: Cria uma inédita carreira única para os docentes e define as 4 jornadas de trabalho dos docentes (completa [40], comum [30], parcial [20] e reduzida [10]), de acordo com a quantidade de aulas, e detalha as atividades complementares onde estabelece o também inédito cumprimento obrigatório nas unidades.

Subseção II – Da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnicos e Administrativos

Artigo 17: A jornada dos técnicos e administrativos é estabelecida em 40 horas semanais, com exceções específicas dos técnicos (pessoal da saúde e Auxiliares Docentes).

Subseção III – Regime de Jornada Integral de Ensino, Pesquisa e Extensão

Artigo 18: Institui o Regime de Jornada Integral para todos os docentes, com foco em ensino, pesquisa e extensão.

Seção V – Dos Salários e Vantagens Pecuniárias

Artigo 19 e 20: Fixa os salários de acordo com suas classes e jornadas, além das vantagens como adicionais e gratificações.

Seção VI – Da Evolução Funcional

Artigo 21 ao 26: Disciplina a progressão e promoção, considerando tempo de serviço e avaliações de desempenho.

Capítulo III – Da Bonificação por Resultados

Artigo 27: Prevê bonificação para os servidores com base no cumprimento de metas estabelecidas.

Capítulo IV – Do Teletrabalho

Artigo 28 e 29: Institui o teletrabalho para as classes de servidores do CEETEPS, a ser regulamentado por ato normativo.

Capítulo V – Das Disposições Finais

Artigo 30 ao 43: Dispõe sobre a criação de novos cargos, extinção de empregos públicos obsoletos, regras de transição, e autoriza a reposição automática de vagas.

Disposições Transitórias

Artigo 1º ao 12º: Estabelece o nosso enquadramento nas novas referências e classes, além de definir normas de transição para a implementação das novas regras.

Destacamos a seguir trechos da minuta que requerem atenção na leitura e indicamos nossas alterações para evitar PREJUÍZOS aos trabalhadores em sua carreira:

“Artigo 2º - Para fins de aplicação do Plano de que trata esta lei complementar, consideram-se:

(...)

IX - carreira: conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e responsabilidades.”

Criam no artigo 2º o inciso IX, que estabelece “conjunto de classes de mesma natureza de trabalho”, todos nós somos trabalhadores da EPT. Os Auxiliares Docentes atendem alunos e muitas vezes ensinam as atividades práticas aos estudantes, ao retirá-los da classe docente, passam a ser técnicos de laboratórios ou de manutenção.

Artigo 13 - As Jornadas de Trabalho das classes de Docentes da Educação Profissional e Tecnológica do CEETEPS, serão exercidas na seguinte conformidade:

- a) Regime Completo** - composta de 40 (quarenta) horas semanais distribuídas no intervalo de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) aulas;
- b) Regime Comum** - composto de 30 (trinta) horas semanais distribuídas no intervalo de 13 (treze) a 18 (dezoito) aulas;
- c) Regime Parcial** – composto de 20 (vinte) horas semanais distribuídas no intervalo de 07 (sete) a 12 (doze) aulas;
- d) Regime Reduzido** – composto de 10 (dez) horas semanais distribuídas no intervalo de 01 (uma) a 06 (seis) aulas.

II - Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional:

- a) Regime Completo** - composta de 40 (quarenta) horas semanais distribuídas no intervalo de 21 (vinte e um) a 26 (vinte e seis) aulas;
- b) Regime Comum** - composto de 30 (trinta) horas semanais distribuídas no intervalo de 14 (quatorze) a 20 (vinte) aulas;
- c) Regime Parcial** – composto de 20 (vinte) horas semanais distribuídas no intervalo de 07 (sete) a 13 (treze) aulas;
- d) Regime Reduzido** – composto de 10 (dez) horas semanais distribuídas no intervalo de 01 (uma) a 06 (seis) aulas.

§ 1º – As horas de trabalho prestadas nos intervalos previstos para jornadas estabelecidas nos incisos I e II do presente artigo, serão obrigatoriamente cumpridas por meio da ministração de aulas e no desempenho de atividades de ensino com os alunos.

Quem vai decidir quantas aulas de fato o docente vai lecionar? É Impreciso o quantitativo disposto: como estabelecer a quantidade de aulas, se terá mínima ou máxima? E se o docente não conseguir cumprir a jornada em sua unidade, poderá distribuir em outras unidades?

Além disso, nesse formato o cumprimento das horas atividades se dará integralmente nas unidades. Não há previsibilidade de infraestrutura e condições adequadas em nossas unidades para todos os professores cumprirem essa proposta com qualidade.

Artigo 18 - Aos integrantes da classe de Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional e Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional será facultado o ingresso no Regime de Jornada Integral de Ensino, Pesquisa e Extensão - RJIEPE.

Consideramos positiva a inclusão dos docentes de ETEC no RJI, torna-se ainda mais necessária a regulamentação do cumprimento das horas atividade e condições de teletrabalho.

Artigo 20 - A remuneração dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras de Empregos Públicos e Sistema Retributório, de que trata esta lei complementar, comprehende:

I – para os empregos públicos, além dos salários a que se refere o artigo 19, as seguintes vantagens pecuniárias:

a) adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

b) décimo terceiro salário;

c) acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

d) ajuda de custo;

e) diárias;

f) gratificações e outras vantagens previstas em lei.

Não está incluída a sexta parte, conforme consta o artigo 129 da Constituição Estadual. E que teve o pagamento garantido a todos os trabalhadores via vitória judicial do Sinteps em 2018.

Da mesma forma, excluem o plano de saúde institucional previsto na Lei Complementar n.º 1240/2014, que ainda não foi implementada. O Sinteps também avalia que a mudança do plano de carreira é a oportunidade para a

instituição estabelecer o pagamento de um vale alimentação próprio para todos os profissionais constantes no Anexo IV, definido em lei e com recursos para seu custeio definidos em orçamento.

Nova redação: a) adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, bem como o pagamento da sexta-partes dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

(...)

g) pagamento de vale-alimentação a todos do Quadro de Pessoal do CEETEPS, no valor atualmente pago pela Unesp.

Artigo 21 - A evolução funcional dos integrantes das classes do Quadro de Pessoal do CEETEPS, Subquadro de Empregos Públicos Permanentes, far-se-á mediante promoção e progressão.

§ 1º - A evolução funcional, de que trata este artigo, será realizada anualmente, obedecidos os requisitos previstos nos artigos 25 e 26 desta lei complementar.

§ 2º - O tempo de contrato por prazo determinado não será considerado para efeito de interstício.

A minuta prejudica os trabalhadores que foram contratados por tempo determinado e posteriormente foram aprovados em concurso público, o que está errado.

Nova redação: Suprimir o §2º do artigo 21.

Artigo 23 - No processo de evolução funcional, o período será interrompido quando o servidor:

I - possuir mais de 12 (doze) faltas justificadas;

II - possuir mais de 06 (seis) faltas injustificadas;

III - possuir mais de 05 (cinco) dias de penalidade de suspensão;

IV – encontrar-se aguardando aposentadoria por mais de 90 dias

No artigo 23 foram inseridas novas possibilidades de impedir nossa evolução e excluíram as ausências relativas a licença médica, prevista no inciso I § 3º do artigo 18 da lei vigente.

Nova redação: I - possuir mais de 12 (doze) faltas justificadas, excluídas as ausências relativas a licença médica;

II - possuir mais de 06 (seis) faltas injustificadas;

Artigo 25 - A promoção é a passagem do servidor da referência em que se encontra para a referência imediatamente superior da respectiva classe, mantido o grau de enquadramento, após o cumprimento cumulativo de:

I - 3 (três) anos de efetivo exercício na referência; e

II - titulação ou habilitação, na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

É criada a promoção por vivência profissional, mas não é descrita em parte alguma da minuta como se dará a regulamentação dessa modalidade.

Nova redação: § 3º

(...)

3. As vivências profissionais contidas na Subseção I da presente lei, serão objeto de regulamentação pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

Artigo 28 – Fica instituído o teletrabalho para as classes pertencentes ao Quadro de Pessoal do CEETEPS.

Artigo 29 – A regulamentação será por ato normativo do Diretor Superintendente, nos termos do Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017.

A minuta cria o Teletrabalho de maneira precária e sem qualquer tipo de suporte e apoio aos trabalhadores da instituição, como equipamentos e infraestrutura necessária para a realização das tarefas. Com o reconhecimento da modalidade de teletrabalho teremos nosso tempo trabalhado durante a pandemia usado para contagem de adicionais? Haveria alteração do contrato, considerando o que está previsto na CLT para esta modalidade?

Destaque para os docentes do EaD, como fica o contrato de trabalho deles e sua remuneração com a normatização do teletrabalho?

Artigo 38 - A contratação por tempo determinado, nos termos da legislação trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser formalizada, no âmbito do CEETEPS, para a prestação de serviço nas áreas de ensino médio, técnico e tecnológico, em decorrência de:

- I - dispensa, demissão, falecimento e aposentadoria;
- II - criação de novas unidades escolares ou ampliações das já existentes;
- III - licença para tratamento de saúde, licença-gestante, bem como outras licenças ou afastamentos que impliquem na imediata reposição temporária;

(...)

2.Técnico da Educação Profissional e Tecnológica (Auxiliar de Docente), a remuneração será equivalente ao salário mensal fixado para o padrão inicial da respectiva carreira, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito, da escala de vencimento Subanexo 1 prevista no Anexo III.

É preciso definir as condições de contratação dos profissionais técnicos de educação profissional e tecnológica (auxiliar de docente), pois não há menção anterior a eles na minuta. A proposta é continuar contratando por prazo determinado um segmento tão necessário para as atividades, conforme a situação prevista nos artigos 38 e 39.

Artigo 40 – A contar do início do décimo terceiro mês da publicação da presente lei complementar, a escala salarial a que alude o Anexo II e Anexo III - Subanexos 1, 2, 3, passarão a vigorar na forma estabelecida no Anexo VI e Anexo VII - Subanexos 1, 2, 3 desta lei complementar.

A redação está confusa, pois não determina quando passará a valer a escala salarial referente aos Anexos II e III. Segundo a apresentação realizada pela comissão de revisão do plano de carreira, o impacto financeiro do enquadramento de todo o quadro de trabalhadores técnicos administrativos é muito pequeno em relação a escala de vencimentos dos docentes. Sua imediata mudança para a tabela constante no Anexo VII - Subanexos 1, 2, 3 faria justiça com a valorização real dos trabalhadores administrativos, após terem sido excluídos no enquadramento especial de 2016. As tabelas a seguir evidenciam o impacto financeiro comparada as duas tabelas:

LEVANTAMENTO DO CUSTO DE ENQUADRAMENTO PARA O NOVO PLANO DE CARREIRAS - FOLHA DE PAGAMENTO BASE: REFERÊNCIA AGOSTO DE 2024						
Administrativo Permanente						
BASE	Valor Atual	Valor Fase 1	Acrescimo Fase 1 - 13,11%	Valor Fase 2	Acrescimo Fase 2 - 17,46%	Acrescimo Atual/Fase 2 - 32,86%
VALOR BRUTO	R\$ 11.916.272,06	R\$ 13.478.647,88	R\$ 1.562.375,82	R\$ 15.832.222,29	R\$ 2.353.574,41	R\$ 3.915.950,23
ENCARGOS	R\$ 3.604.672,30	R\$ 4.077.290,98	R\$ 472.618,69	R\$ 4.789.247,24	R\$ 711.956,26	R\$ 1.184.574,94
TOTAL	R\$ 15.520.944,36	R\$ 17.555.938,87	R\$ 2.034.994,51	R\$ 20.621.469,53	R\$ 3.065.530,66	R\$ 5.100.525,17
FOLHA DE PAGAMENTO						
FOLHA DE PAGAMENTO	Valor Atual	Valor Fase 1	Acrescimo Fase 1 - 29,87%	Valor Fase 2	Acrescimo Fase 2 - 22,20%	Acrescimo Atual/Fase 2 - 58,70%
VALOR BRUTO	R\$ 132.558.229,06	R\$ 172.148.423,83	R\$ 39.590.194,77	R\$ 210.371.920,72	R\$ 38.223.496,88	R\$ 77.813.691,66
ENCARGOS	R\$ 40.098.864,29	R\$ 52.074.898,21	R\$ 11.976.033,92	R\$ 63.637.506,02	R\$ 11.562.607,81	R\$ 23.538.641,73
TOTAL	R\$ 172.657.093,35	R\$ 224.223.322,04	R\$ 51.566.228,69	R\$ 274.009.426,73	R\$ 49.786.104,69	R\$ 101.352.333,38

Figura 1: Estudo do impacto financeiro do enquadramento dos administrativos permanentes
(Minuta Plano de Carreira CPS – Apresentação ao Cons. Deliberativo – 19-09-2024).

LEVANTAMENTO DO CUSTO DE ENQUADRAMENTO PARA O NOVO PLANO DE CARREIRAS - FOLHA DE PAGAMENTO BASE : REFERÊNCIA AGOSTO DE 2024						
Docente Etec						
BASE	Valor Atual	Valor Fase 1	Acrescimo Fase 1 - 41,28%	Valor Fase 2	Acrescimo Fase 2 - 22,61%	Acrescimo Atual/Fase 2 - 73,22%
VALOR BRUTO	R\$ 79.274.573,59	R\$ 112.001.168,72	R\$ 32.726.595,13	R\$ 137.320.882,04	R\$ 25.319.713,32	R\$ 58.046.308,45
ENCARGOS	R\$ 23.980.558,51	R\$ 33.880.353,54	R\$ 9.899.795,03	R\$ 41.539.566,82	R\$ 7.659.213,28	R\$ 17.559.008,31
TOTAL	R\$ 103.255.132,10	R\$ 145.881.522,26	R\$ 42.626.390,16	R\$ 178.860.448,86	R\$ 32.978.926,60	R\$ 75.605.316,76
Docente Fatec						
BASE	Valor Atual	Valor Fase 1	Acrescimo Fase 1 - 12,81 %	Valor Fase 2	Acrescimo Fase 2 - 22,61%	Acrescimo Atual/Fase 2 - 38,32 %
VALOR BRUTO	R\$ 41.367.383,41	R\$ 46.668.607,23	R\$ 5.301.223,82	R\$ 57.218.816,38	R\$ 10.550.209,16	R\$ 15.851.432,97
ENCARGOS	R\$ 12.513.633,48	R\$ 14.117.253,69	R\$ 1.603.620,20	R\$ 17.308.691,96	R\$ 3.191.438,27	R\$ 4.795.058,47
TOTAL	R\$ 53.881.016,89	R\$ 60.785.860,91	R\$ 6.904.844,02	R\$ 74.527.508,34	R\$ 13.741.647,43	R\$ 20.646.491,45

Figura 2: Estudo do impacto financeiro do enquadramento dos docentes permanentes (Minuta Plano de Carreira CPS – Apresentação ao Cons. Deliberativo – 19-09-2024).

Nova redação: A contar da aprovação da presente lei complementar, a escala salarial que alude o Anexo II e Anexo VII – Subanexos 1, 2, 3 passa a vigorar, e a partir do início do décimo terceiro mês da publicação da presente lei complementar, a escala salarial a que alude o Anexo II, passara a vigorar na forma estabelecida no Anexo VI desta lei complementar.

Das Disposições Transitórias

Artigo 3º - No Processo de Evolução Funcional, poderão ser aproveitados os períodos validados e não utilizados até a vigência desta lei complementar na promoção/progressão para a referência/grau imediatamente superior, observado o resultado satisfatório na progressão.

O termo correto é “SERÃO aproveitados os períodos validados”.

Nova redação: Artigo 3º - No Processo de Evolução Funcional, serão aproveitados os períodos validados e não utilizados até a vigência desta lei complementar na promoção/progressão para a referência/grau imediatamente superior, observado o resultado satisfatório na progressão.

Artigo 9º - A partir da publicação desta lei complementar a hora-atividade aos docentes, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do número de horas-aula efetivamente ministradas.

Parágrafo único - A hora-atividade deverá ser cumprida integralmente na unidade de ensino.

Artigo 9 estabelece 50% hora atividade para todos os docentes, porém no parágrafo único vem a maldade, estabelece o cumprimento na unidade.

Nova redação: Parágrafo único – O cumprimento da hora-atividade será estabelecido mediante por Conselho de Classe ou Congregação de cada unidade de ensino, mediante as condições de infraestrutura, disponibilidade de espaço e equipamentos existentes em cada unidade.